

OF. PRES. nº 10/2024

São Paulo, 24 de janeiro de 2024

À
ABSA AEROLINHAS S.A (LATAM CARGO BRASIL)

Ilmo. Sr. Júlio Cesar Guilherme Oliveira

E-mail: julioc.oliveira@latam.com

Ilmo. Sr. Arthur Chiari

E-mail: arthur.chiari@latam.com

Ilmo. Sr. Geraldo Costa de Meneses

E-mail: geraldo.meneses@latam.com

REF.: Descumprimento da Cláusula 3.2.15 - Indenização quando a programação adentrar períodos de folga do ACT 2022/2024

Prezados,

O Sindicato Nacional dos Aeronautas, doravante designado como “SNA”, entidade sindical com atuação e representatividade nacional, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº. 33.452.400/0002-78, com sede localizada na Rua Barão de Goiânia, 76, Vila Congonhas, São Paulo/SP, CEP 04612-020, endereço eletrônico juridico@aeronautas.org.br, neste ato representado por seu Diretor Presidente, Cmte. Henrique Hacklaender Wagner, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, expor e requerer o quanto segue.

1. O SNA e a ABSA firmaram Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) com vigência de 01 de dezembro de 2022 até 30 de novembro de 2024, tendo as partes igualmente entabulado Termo Aditivo de Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2024 quanto às cláusulas econômicas.

2. No referido instrumento coletivo, a “Cláusula 3.2.15 - Indenização quando a programação adentrar períodos de folga” prevê:

A indenização será paga na ocorrência das seguintes condições:

[...]

Parágrafo Sexto: A folga publicada na escala mensal/roster diário somente será alterada sob consulta e concordância do piloto e não acarretará prejuízo em caso da não concordância em trocar sua folga.

3. Contudo, em que pese o pactuado, o SNA tomou conhecimento, por meio de denúncias, de que a ABSA vem descumprindo o Acordo Coletivo de Trabalho (ACT), tendo em

vista as constantes alterações para a antecipação das folgas dos tripulantes, sem qualquer consulta ou anuência prévia dos pilotos, em total dissonância com o Parágrafo Sexto da “Cláusula 3.2.15 - Indenização quando a programação adentrar períodos de folga”.

4. Ademais, ainda com relação ao período de folga e repouso, os aeronautas exercentes das funções de instrutores e checadores são frequentemente convocados para reuniões com os gestores da empresa, sem que haja a designação anterior do compromisso na escala mensal, de modo que muitas vezes estas reuniões ocorrem nos períodos designados para o descanso do tripulante, sem que posteriormente haja a designação do descanso regulamentar do aeronauta, em desacordo com o previsto no artigos 26, inciso I, 50 e seguintes, todos da Lei do Aeronauta (Lei nº 13.475/2017).

5. Desta forma, o SNA notifica a ABSA para que proceda a imediata observância do disposto na “Cláusula 3.2.15 - Indenização quando a programação adentrar períodos de folga”, bem como na Lei do Aeronauta, de modo que: (i) a alteração da folga somente ocorra após a concordância do piloto; (ii) as reuniões da gestão com os instrutores e checadores sejam publicadas na escala mensal dos aeronautas; (iii) seja concedido o descanso regulamentar após o término das referidas reuniões.

6. Com protestos da mais elevada estima e consideração, agradecemos pela atenção por ora dispensada e solicitamos o posicionamento sobre a questão, no prazo máximo de **5 (cinco) dias**.

Cordialmente,



Henrique Hacklaender Wagner
Diretor Presidente do Sindicato Nacional dos Aeronautas